

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n.º 1814/24

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

[REDACTED] pediu que [REDACTED] fosse condenada a pagar-lhe a quantia de € 2.048,19 para a indemnizar dos danos que alegou ter sofrido em 13/1/2024, porque, na sequência da interrupção de serviço de eletricidade entre as 15h30m e as 22h desse dia, diversos equipamentos eléctricos na sua habitação deixaram de funcionar.

A reclamada aduziu que os alegados danos cuja reparação a reclamante peticiona não foram devidos à invocada interrupção do fornecimento da energia eléctrica.

\*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo a este procedimento o valor de € 2.048,19.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

#### OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) No dia 13/1/2024, entre as 15h30m e as 22h, na zona em que está implantada a habitação da reclamante, esteve interrompido o serviço de fornecimento pela reclamada de energia eléctrica devido à fusão de um fusível da sua rede de distribuição, por o mesmo ter sido sujeito a sobrecarga.

2) Na sequência dessa interrupção, a reclamante verificou que diversos dos seus equipamentos eléctricos haviam deixado de funcionar e a sua reparação e/ou substituição demandaria um custo de € 2.048,19.

3) Não se registou, antes ou depois da aludida interrupção, qualquer variação de tensão da corrente da eléctrica.

\*

Com interesse para a decisão, não se provou que os estragos que afectaram os equipamentos eléctricos da reclamante tenham resultado da referida interrupção ou de qualquer outro condicionalismo decorrente do serviço de fornecimento pela reclamada de energia eléctrica.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*ARP*

\*

O Tribunal formou a sua convicção para a decisão fáctica com base, em parte, no acordo das partes e, no demais, a partir do exame e análise crítica das declarações prestadas na audiência de julgamento pela reclamante e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamante, [REDACTED], e pela reclamada, [REDACTED], ambos engenheiros electrotécnicos, tendo a factualidade descrita emergido da conjugação de tais elementos probatórios – com especial saliência para este último, dado o modo como a testemunha esclareceu, coerente e convincentemente, a natureza e as causas da interrupção de fornecimento de energia registada – como sendo, nessa sequência, conforme com a lógica e as regras da experiência comum. Na realidade, enquanto a reclamante se quedou por expressar a sua mera convicção de que teria existido uma ligação de causa-efeito entre tal interrupção e os estragos provocados nos seus equipamentos eléctricos, ambas as testemunhas asseveraram que tais danos só poderiam ter advindo duma significativa variação de tensão da corrente da eléctrica, da qual a testemunha [REDACTED], funcionário da reclamada, afirmou com segurança não haver qualquer registo, até porque a mesma, se tivesse ocorrido, imporia a necessidade de reparação na rede, o que não aconteceu.

\*

## O DIREITO

Como se viu, a reclamante sustenta que a reclamada é responsável pelo pagamento da quantia de € 2.048,19 para a indemnizar dos danos que alegou ter sofrido na sequência da interrupção de serviço de electricidade.

Logo, a pretensão da reclamante ao pagamento da quantia que indica vem por ela justificada com a necessidade de a mesma ser ressarcida do dano patrimonial sofrido em consequência do deficiente cumprimento pela reclamada da prestação a que se vinculara, em conformidade com o convencionado entre as partes.

Tratando-se de uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de prestação de serviços, genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre a reclamante, consumidora, e a reclamada, fornecedora profissional do serviço em causa, há que não olvidar que o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, como estatui o art. 762º do CC.

Como se sabe, nos termos das disposições conjugadas das normas dos arts. 798º, 799º/1, 483º/1, 562º e 563º do CC, o direito à reparação de dano fundado em responsabilidade contratual





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

APD

implica o preenchimento dos seguintes pressupostos: o incumprimento ou cumprimento defeituoso da prestação e, como tal, a ilicitude da actuação do devedor; a existência de culpa do devedor (embora esta se presuma); o dano; e o nexo de causalidade adequada entre este e aquela actuação ilícita.

Subjaz à tese da reclamante a possibilidade de apodar de ilícita a prestação por parte da reclamada, pelo seu incumprimento ou cumprimento defeituoso. Porém, desde logo, perscrutada a factualidade assente, afigura-se-me que esta careceria de uma melhor concretização para se atingir o conceito visado: ignorando-se a causa da sobrecarga que originou a fusão do fusível, não é claro que a sequente interrupção do fornecimento de energia, sem outros elementos, possa ser reputada de ilícita.

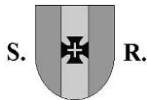
E mesmo que tivesse sido demonstrada a falta de conformidade do resultado do serviço prestado pela reclamada com o convencionado no contrato e, por isso, o incumprimento deste, ou, como tal, a ilicitude da actuação da reclamada, cumpre lembrar que a responsabilidade da devedora pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação emergente de contrato também dependeria da existência de nexo de causalidade adequada entre tal actuação e os danos gerados na esfera da lesada. Ou seja, aquela só seria responsável pela reparação dos danos demonstrados se tidos por adequadamente causados pelo eventual incumprimento, nos termos do já referido art. 563º do CC, que estatui: «*A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que provavelmente não teriam ocorrido se não fosse a lesão*».

Ora, também não se poderia sufragar a ideia de que o dano patrimonial que a reclamante invoca teria sido adequadamente causado pela actuação da reclamada, mesmo que putativamente ilícita. Mas, reconduzindo-se o cerne do litígio entre as partes nestes autos à questão da causalidade, esta justificará algum desenvolvimento.

É consensual o entendimento de que o nosso sistema jurídico, com a norma do citado art 563º, acolheu a doutrina da causalidade adequada, segundo a qual, para que um facto seja causa de um dano, é necessário que, no plano naturalístico, ele seja uma condição sem a qual o dano não se teria verificado e, além disso, que, no plano geral e abstracto, ele seja causa adequada desse mesmo dano.

É matéria de facto o nexo causal naturalístico e é matéria de direito o juízo sobre o segundo momento da causalidade, referente ao nexo de adequação, de harmonia com o qual o facto que





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*ADP*

actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais ou extraordinárias.

Segundo a referida doutrina, essa aferição global da adequação deve partir de um juízo de prognose posterior objectiva, formulado em função das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de todo o processo factual que, em concreto, desencadeou a lesão e o dano, no âmbito da sua aptidão geral ou abstracta para produzir esse dano, pois que a causalidade adequada não se refere a um facto e ao dano isoladamente considerados.

É certo que a causa (adequada) pode ser, não necessariamente directa e imediata, mas indirecta, bastando que a acção causal desencadeie outra condição que, directamente, suscite o dano.

Por conseguinte, não é pressuposta a existência de uma causa ou condição exclusiva na produção do dano, no sentido de que a mesma tenha, só por si, determinado o dano, porquanto podem ter intervindo outros factos, contemporâneos ou não. Na verdade, a lesão e a consequente produção do dano podem resultar de um concurso real de causas, da contribuição de vários factos, não sendo qualquer deles, singularmente considerado, suficiente para alcançar o efeito danoso, embora se imponha que um deles seja causa adequada do efeito por ele desencadeado, imputável a outro agente.

Com tais parâmetros, cumpre retirar a pertinente conclusão sobre a questão da causalidade, por referência ao referido juízo de prognose.

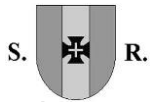
Segundo penso, nesta parte, a razão está do lado da reclamada, pois é patente que não se retira da factualidade que os danos que a mesma alegadamente sofreu tenham resultado – sequer naturalisticamente – da actuação da reclamada, ou seja que esta foi a condição sem a qual o dano não se teria verificado. E também não se extrai daquela factualidade que o dano aludido resulta adequadamente da actuação da reclamada.

Assim, não se demonstrou o fundamento da reclamação.

### III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido nela formulada.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*AR*

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 1/7/24

*Alexandre Reis*

Alexandre Reis

